



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.240 - PE (2014/0120681-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O DESACERTO DO JULGADO E FUNDAMENTO DO JULGADO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A recorrente não trouxe, nas razões de Recurso Especial, argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo Acórdão recorrido e a ofensa ao dispositivo legal elencado, deixando, inclusive, de infirmar de forma fundamentada o referido fundamento do Acórdão. Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do Acórdão impugnado. Incidente, por analogia, os enunciados 283 e 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.240 - PE (2014/0120681-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO interpõe Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que *foi dissecado na peça recursal as razões do inconformismo da Agravante, bem assim a demonstração clara dos dispositivos legais violados, motivos estes que suprem qualquer fundamento deficiente ora apontado e que espanca a aplicação por analogia das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal ora rechaçada* (e-STJ fls. 254).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.240 - PE (2014/0120681-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 244/245):

1.- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO interpõe Agravo contra a Decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Rel. Des. FÁBIO EUGÊNIO OLIVEIRA LIMA, (e-STJ Fls. 114/121).

2.- Nas razões Especiais, aponta a Recorrente divergência jurisprudencial no tocante à comprovação do nexo de causalidade, asseverando não ser possível atribuir a responsabilidade à Companhia pela suposta queda de energia elétrica no local indicado na inicial.

Alega, ainda, violação do art. 186 do Código Civil.

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Verifica-se que, quanto ao mérito, as razões recursais estão dissociadas do que restou decidido.

As razões do Recurso Especial dizem respeito a não comprovação do nexo de causalidade, asseverando não ser possível atribuir a responsabilidade à Companhia pela suposta queda de energia elétrica no local indicado na inicial.

O Tribunal de origem concluiu que não há prova do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o defeito na prestação de serviço por parte da concessionária ré (e-STJ fls. 120). No entanto, deu provimento ao apelo, anulando a sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de provas requeridas, consignando que o magistrado singular julgou antecipadamente a lide, para, ao final, concluir pela improcedência do feito, argumentando que incumbiria à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte autora provar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o defeito na prestação de serviço por parte da concessionária ré (e-STJ fls. 120).

A recorrente não trouxe, nas razões de Recurso Especial, argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo Acórdão recorrido e a ofensa ao dispositivo legal elencado, deixando, inclusive, de infirmar de forma fundamentada o referido fundamento do Acórdão.

Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do Acórdão impugnado. Incidente, por analogia, os enunciados 283 e 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

5.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0120681-6

AgRg no
AREsp 519.240 / PE

Números Origem: 12914832011 129148320118170480 3138392 313839200

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.